

Eunápolis (BA), 24 de Setembro de 2012

EXMA. SRA. CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL.

CONTRA RAZÕES RECURSAIS

Processo: 59510.002261/2011-18

Recorrentes: HOLLUS Serviços Técnicos Especializados Ltda

STCP Engenharia de Projetos Ltda

A empresa **FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LDTA**, já qualificada nos autos do Procedimento Licitatório CP 024/2012, no processo em epígrafe, através de seu sócio administrador, vem, mui respeitosamente, a presença de vossa senhoria apresentar, tempestivamente, **CONTRA RAZÕES RECURSAIS**, nos termos do artigo 109, §3º, da Lei Federal 8.666/93, aos recursos interpostos pelas proponentes licitantes, **HOLLUS Serviços Técnicos Especializados Ltda** e **STCP Engenharia de Projetos Ltda**, contra decisão de julgamento de habilitação proferido pela Comissão através da decisão nº 1208/2012, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DOS FATOS

Conforme relatório de Decisão nº. 1208/2012, proferido pela comissão licitante, datado de 04 de setembro de 2012, divulgado mediante FAX163/2012, em 12 de setembro de 2012, restaram inabilitadas as empresas **HOLLUS Serviços Técnicos Especializados Ltda** e **STCP Engenharia de Projetos Ltda**, respectivamente pelo descumprimento ao disposto no item 4.2.2.3 alínea “c3”, por ausência de comprovação de vínculo entre o engenheiro coordenador, indicado na equipe técnica da licitante, uma vez que apresentado contrato de prestação de serviço com prazo de vigência expirado, e item 4,2,2,3, alínea “b”, por ausência registro junto ao CREA, do atestado de capacidade técnica.

Restaram, assim, nos termos da decisão supracitada, habilitadas apenas as empresas FLORAM Engenharia e Meio Ambiente Ltda e JM Engenheiros Consultores Ltda.

Inconformadas com o resultado proferido, acertadamente por esta Colenda Comissão, as empresas inabilitadas apresentaram recurso contra decisão de inabilitação, comunicada aos demais licitantes em 18 de setembro e 20 de setembro de 2012.

São os fatos.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

A decisão da comissão que inabilitou as empresas HOLLUS e STCP encontra-se em total consonância com os ditames legais e com o expressamente previsto no termo editalício, ao qual se encontra vinculada, a administração, durante o decurso do certame licitatório.

Inicialmente a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o processo licitatório prevê como princípio basilar de sua essência a legalidade, a impessoalidade, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório, princípios qual a administração pública, no seu atuar, não pode

ignorar, sob pena de nulidade de seus atos, conforme artigos 3º, 41 e 43, inciso V, do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(grifo nosso)

Neste contexto temos que ambas as causas de inabilitação das empresas recorrentes, e ora impugnadas por estas contra razões, que fundamentam a decisão da comissão licitante, encontram amparo na Lei Federal 8.666/93 e itens expressos do edital, cumprindo desta forma, a decisão recorrida pelas empresas inabilitadas, com seus requisitos formais de validade, não merecendo qualquer reforma.

Uma vez descumprido a Lei ou o Edital quanto aos requisitos de habilitação, não resta alternativa que não a inabilitação, sob pena de violar-se a segurança jurídica do processo administrativo licitatório, visto que não se referem a meras informalidades, mas sim a própria ausência de cumprimento de condicionante habilitatória, o que, segundo os termos legais e editalícios, são causas de INABILITAÇÃO.

3. QUESTÕES ESPECÍFICAS DE MÉRITO

a. Ausência de Comprovação de Vínculo

A empresa HOLLUS foi considerada inabilitada, pois o contrato de prestação de serviço apresentado como documento hábil a comprovação da existência de vínculo entre o engenheiro coordenador da equipe técnica e a empresa licitante encontra-se vencido pelo decurso de seu prazo de vigência.

Em suas razões recursais argüiu que a decisão da comissão impunha-se ao excesso de formalismo e rigor, o que é um equívoco da recorrente, apresentado nas alegações recursais da empresa HOLLUS, quais ora impugna-se pelas presentes contra razões recursais.

A comprovação de vínculo da equipe técnica é condição indispensável à habilitação e encontra-se expressamente prevista em nosso ordenamento jurídico, através do artigo 30, da Lei Federal 8.666/93, ora reiterado no Edital CP 24/2012, como condição desta habilitação.

Este preceito, legal e editalício, é claro ao estipular que: a comprovação da equipe técnica da empresa licitante em possuir no seu quadro permanente o profissional que irá integrá-la deve ser feita **NA DATA PREVISTA PARA A ENTREGA DA PROPOSTA**.

Não se julga o tipo de vínculo, mas sim a sua VIGÊNCIA na data da entrega da proposta, o que não se vislumbrou da documentação da empresa HOLLUS, que ao indicar membro coordenador a sua equipe técnica, fez juntar contrato vencido, com prazo de validade expirado, deixando assim de comprovar a existência de vínculo na data prevista para a entrega da proposta, violando por completo o disposto no artigo 30, §1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/63, bem como o disposto no

item 4.2.2.3, alínea “c3”, do Edital CP 24/2012, momento que deve ser mantida a INABILITAÇÃO proferida justa e legalmente declarada pela comissão licitante.

b. Ausência de Registro de Atestado de Capacidade Técnica:

Em referência a inabilitação da empresa STCP, a causa originária foi a ausência de registro dos atestados de capacidade técnica junto ao CREA, conforme previsto no item 4.2.2.3, alínea “b” do Edital CP 24/2012 e artigo 30, §1º, da Lei Federal 8.666/93.

Observa-se que o registro dos atestados junto ao CREA é justamente como condição de vinculação destes as CAT's e da sua comprovação de autenticidade, veracidade.

Ademais, a lei de licitações é clara ao estabelecer que a comprovação da capacidade técnica dar-se-á pela apresentação atestados técnicos **DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO COMPETENTE**, assim como o edital, reiterando tal condicionante à habilitação.

Não cabe, portanto a proponente licitante imaginar ou achar que tal registro pode ser dispensado, visto que tal condição é fixada pelo próprio mandamento legal que regula o processo licitatório, bem como pelo Edital que o rege.

Assim, uma vez descumprido com o previsto no Edital e na Lei de Licitações, as condicionantes de habilitação, certa se encontra a Comissão Licitante ao proferir a sua INABILITAÇÃO, visto que amparada aos ditames legais, ao julgamento imparcial, impessoal e vinculado ao instrumento convocatório, como assim determina nosso mandamento legal aplicável ao caso em tela, especialmente artigos 41 e 43, inciso V, ambos da Lei Federal 8.666/93.

4. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, REQUER, nos termos dos artigos 3º, 31, §1º, inciso I, 41, 43, inciso V, ambos da Lei Federal 8.333/93, cumulado com disposto nos itens 4.2.2.3, alienas “b” e “c3”, do Edital CP 24/2012, a manutenção da Decisão 1208/2012, proferida pela Comissão Licitante, que inabilitou as empresas HOLLUS e STCP, nos termos, razões e fundamentos expostos na presente CONTRA RAZÃO, qual impugna em todos os seus termos e fundamentos os recursos apresentados pelas empresas inabilitadas.

Pugna-se pelo julgamento procedente das presentes CONTRA RAZÕES ora apresentadas, cumulando-se ao julgamento improcedente dos recursos interpostos pelas empresas HOLLUS e STCP, contra decisão de inabilitação.

Termos em que, pede deferimento.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ruizaola".

Sócio Diretor
Floram Engenharia e Meio Ambiente Ltda